

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO 073/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO 077/2021.....

### ERRATA

ERRATA .....

### OUTROS

NOTIFICAÇÃO .....

DECISÃO ADMINISTRATIVA .....



**PREGÃO ELETRÔNICO 073/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO 077/2021**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PUBLICIDADE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 073/2021**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, participa aos interessados que foi publicado o edital de **Pregão Eletrônico nº 073/2021**, tipo Menor Preço por Item, Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição de fardamento do projeto de gestão compartilhada entre municípios e PMBA. A sessão pública eletrônica está prevista para a data de 14 de setembro de 2021 a partir das 09h. O Edital e anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão, no horário das 08h00min às 17h00min, no Site licitações-e e no Site da prefeitura.

Maiores informações na sede da Prefeitura/Setor de Licitação, nos sites: <https://acessoinformacao.miguelcalmon.ba.gov.br/>, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ou ainda através do E-mail: [licitacao.pmmc02@gmail.com](mailto:licitacao.pmmc02@gmail.com) - TEL: (74) 3627-2121.

Miguel Calmon, 31 de agosto de 2021.

Weskley Marley Almeida Pereira  
Pregoeiro Oficial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PUBLICIDADE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2021

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, participa aos interessados que foi publicado o edital de **Pregão Eletrônico nº 077/2021**, tipo Menor Preço por Item, Através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), que tem como objeto o contratação de empresa de prestação de serviço para atender o transporte escolar da rede pública. A sessão pública eletrônica está prevista para a data de 14 de setembro de 2021 a partir das 15h. O Edital e anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão, no horário das 08h00min às 17h00min, no Site licitações-e e no Site da prefeitura.

Maiores informações na sede da Prefeitura/Setor de Licitação, nos sites: <https://acessoinformacao.miguelcalmon.ba.gov.br/>, [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ou ainda através do E-mail: [licitacao.pmmc02@gmail.com](mailto:licitacao.pmmc02@gmail.com) - TEL: (74) 3627-2121.

Miguel Calmon, 31 agosto de 2021.

Weskley Marley Almeida Pereira  
Pregoeiro Oficial



**ERRATA**

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

Informação incorreta, descrita na **ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO ELETRÔNICO 033/2021**, referente a **JOSE NILSON OLIVEIRA DE ARAUJO**.

**Onde se lê:**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UND	QTD
4	LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO CÊNICA: LÂMPADAS PAR LED 3W COM CABEAMENTO E COMPONENTES PARA INSTALAÇÃO.	DI	500

**Leia-se:**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UND	QTD
4	LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO CÊNICA: LÂMPADAS PAR LED 3W COM CABEAMENTO E COMPONENTES PARA INSTALAÇÃO.	UND	500

Matéria veiculada na Edição 1.956, Ano 10, em 06 de julho de 2021, no Diário Oficial do Município, Páginas 35.



**NOTIFICAÇÃO**



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

**NOTIFICAÇÃO**

À EMPRESA DANIEL OLIVEIRA MARQUES  
Av. João Shagum, 106 - Centro  
Nesta

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1160/2021  
REF. RESCISÃO CONTRATUAL

Considerando as reiteradas irregularidades noticiadas por diversos setores da Administração em relação à má qualidade da alimentação fornecida, por força do Termo de Compromisso resultante da Ata de Prestação de Serviço nº 193/2021, de 08 de julho do corrente ano, fruto da licitação na modalidade de REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (REFEIÇÃO E LANCHES) PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE 12 (DOZE) MESES, levada a efeito através do Pregão Eletrônico nº 046/2021, em data de 21 de junho de 2021;

Considerando ainda que a má qualidade da alimentação fornecida por essa empresa já vem acontecendo e noticiada desde maio de 2021, quando mesmo antes da licitação, a alimentação foi fornecida por força do contrato nº 112/2021, resultante da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 110/2021, por ter essa empresa sagrado-se também vencedora da referida dispensa;

Considerando, finalmente, que essa empresa tem o direito de defender-se, cumpre notificá-la, para que ofereça, querendo, a competente resposta.

Fica, outrossim, também notificada de que em data de 25 de maio de 2021 essa Empresa foi advertida pelas infrações cometidas relativamente às boas práticas de manuseio de alimentos para consumo humano, pela Vigilância Sanitária e, mais grave ainda, quando em data de 20 de julho de 2021 o ALVARÁ SANITÁRIO dessa contratada foi SUSPENSO, também pela Vigilância Sanitária, o que impede a continuação do fornecimento dos alimentos ao Município contratante.

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121  
Miguel Calmon - Bahia



**MIGUEL CALMON**

PREFEITURA

NOSSA TERRA NOSSA GENTE

CNPJ

13.913.363/0001-60

Diante dos fatos acima relatados, fica essa empresa notificada para que, no prazo de 5 dias corridos, ofereça defesa, se o desejar, exercitando assim o contraditório e a ampla defesa para todos os fins e efeitos de direito.

Fica também notificada de que, em virtude da **SUSPENSÃO** do **ALVARÁ SANITÁRIO**, o contrato de fornecimento de alimentos restou suspenso temporariamente até final julgamento do Presente Processo Administrativo.

Em anexos, fotos e documentos sobre a situação acima descrita, inclusive os referentes a atuação da Vigilância Sanitária que resultaram, inclusive, na suspensão do alvará

Miguel Calmon-BA, em 27.08.2021

Wesley Marley Almeida Pereira

Presidente da CPL

Av. Odonel Miranda Rios, nº45 – 1º andar, Centro - CEP 44.720-000 TELEFAX (074) 3627-2121  
Miguel Calmon - Bahia



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE  
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS BÁSICOS –  
INCONFORMISMO DE EMPRESA  
PARTICIPANTE DO CERTAME – EMPRESA  
VENCEDORA DECLARADA INIDÔNEA  
PARA CONTRATAR COM A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO  
PROVIDO.**

Em data de 28 de julho de 2021 foi declarada vencedora em relação a determinados itens, a empresa **DROGAFONTE LTDA**, nos autos da LICITAÇÃO levada a efeito através do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2021**, tendo oportunamente a Recorrente – **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** - se insurgido contra habilitação, em virtude de ter sido declarada, a empresa Recorrida, inidônea por um período de 5 anos para licitar ou contratar com a Administração Pública, decisão proferida nos autos do processo nº **08.983/2018**, publicada no Diário Oficial do Município de João Pessoa no dia 30.11.2019.

Oportunamente, manifestou a empresa Recorrente a intenção de recorrer e, no prazo de lei, ofereceu as razões do seu recurso.

As demais empresas participantes do certame foram notificadas para apresentar contrarrazões, tendo especificamente a Recorrida, vencedora dos itens 20,69, 76, 82, 107 e 110 – a **DROGAFONTE LTDA** apresentado as suas contrarrazões, sustentando que a penalidade que lhe fora imposta não tendo o condão de elidir a sua participação nesta licitação, pois não a alcança e, tão-somente, no âmbito da Fazenda Pública que lhe punira.

Eis o relatório.

Decido.

Além do recurso tempestivo, como manda a lei e, a eventual impossibilidade de contratar com o Poder Público deve ser examinada, mesmo de ofício, prestigiando-se o princípio da auto tutela, consagrado inclusive pelo STF quando a Suprema Corte assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração Pública deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isto comprometa o princípio da segurança jurídica – Súmulas 346 e 473 – e, assim, processa-se o presente



recurso para não violar os não menos prestigiados princípios da ampla defesa e do contraditório, razões pelas quais notificou-se as empresas participantes da licitação.

Em relação à decisão administrativa do Município de João Pessoa, haveremos de registrar o seguinte: Enquanto a empresa Recorrente fundamento o seu inconformismo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, trazendo como sustentáculo fático a pena que fora aplicada à Recorrida DROGAFONTE LTDA nos autos do processo nº 08.983/2018, publicada no Diário Oficial do Município em data de 30.11.2019, extrato nº 758/2019.

Em sua defesa, a Recorrida, em sede de contrarrazões, sustenta que o **“impedimento de licitar cinge-se, tão-somente, aos órgãos do Município de João Pessoa, contida nos autos do Processo nº 19.717/2017.”** De fato. Neste processo a pena foi neste sentido. Entretanto, a empresa Recorrida ficou-se silente em relação ao processo 08.983/2018, extrato nº 758/2019, constante do Recurso da Recorrente e, ainda, juntado aos autos. A decisão trazida pela Recorrida, com intuito de induzir esta Comissão a erro, não vincula à administração local e, muito menos tem abrangência além dos limites da Administração que aplicou a sanção. O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.
- II – Abrangência à toda Administração Pública.
- III – Abrangência somente à unidade federativa.

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração" enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública", ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Partindo-se da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o eminente Jessé Torres Pereira Junior assevera: **"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública"** (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso e não menos eminente Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme



a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337). Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos: "Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int" (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recentíssima decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

**A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria**

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: "2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição". Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que



admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Jurisprudência TCU:

**A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou**

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem



sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

**A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou**

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal".



Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso). Entretanto, esta não é a hipótese dos autos. A recorrida sequer se dignou a impugnar, infirmar ou contrariar as alegações constantes das razões recursais da Recorrente e, muito menos em relação a decisão contida nos autos do processo nº 08.983/2018, extrato 758/2019, onde, pela qual, foi-lhe aplicada a sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, por um período de 5 anos para licitar ou contratar com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e não apenas com a Administração, com a Fazenda Pública que a penalizou.

Encontra-se, pois, óbice de ordem legal para que a Recorrida participe de processo licitatório e, por isso, hei por bem em **DECLARAR INABILITADA** a empresa **DROGAFONTE LTDA**, prosseguindo-se o certame nos seus ulteriores termos, na forma da lei, sem a participação da empresa ora inabilitada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Miguel Calmon-BA, em 12.08.2021.

**WESKLEY MARLEY ALMEIDA PEREIRA**

Presidente da CPL